



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000831-03.2019.5.05.0201**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/12/2019

**Valor da causa:** R\$ 162.149,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RAFAELA DIAS DE SANTANA

ADVOGADO: MARIA LUISA PINHO MEDAUAR

ADVOGADO: LEONARDO BISPO FERREIRA

ADVOGADO: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

ADVOGADO: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**RECLAMADO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE

**PERITO:** ELIANA CRISTINA DA GAMA BLUMETTI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 505202016421440

Nome original: 0001465-83.2020.5.05.0000.pdf

Data: 17/08/2020 10:26:04

Remetente:

Vivianne Laert Cotrim Sampaio

Gabinete Desembargador do Trabalho Washington Gutemberg Pires Ribeiro

TRT 5ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão do MS 0001465-83.2020.5.05.0000



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0001465-83.2020.5.05.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE

**IMPETRADO:** JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITABERABA

**TERCEIRO INTERESSADO:** RAFAELA DIAS DE SANTANA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gab. Des. Pires Ribeiro

MSCiv 0001465-83.2020.5.05.0000

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S.A.

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITABERABA

**15**

*Vistos etc.*

**BANCO BRADESCO S/A** impetra **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itaberaba - Bahia, representado pela Exma. Juíza, Dra. Nadva Cruz, que designou audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0000831-03.2019.5.05.0201.RT** proposta por **RAFAELA DIAS DE SANTANA** (pág. 16, Id nº 6464968), Reclamante, residente na Avenida das Estrelas, nº 187, Sol Nascente, Tapiramutá, Bahia, Brasil, CEP 44.840-000, nesta na qualidade de Litisconsorte Necessário.

Inicia suas alegações esclarecendo que a Reclamação Trabalhista nº **0000831-03.2019.5.05.0201.RT** proposta pelo Litisconsorte, existem pedidos que necessitam da produção de prova oral (pág. 7, Id nº b09a944).

Que a audiência anteriormente designada para o mês de MARÇO/2020 foi remarçada e, posteriormente, designada para **26/05/2020** e as partes foram notificadas para se manifestarem, tendo o Impetrante dito que não concordava com a sessão (pág. 7, Id nº b09a944).

Segue esclarecendo que requereu a designação de audiência presencial ao Juízo de Origem em razão da matéria debatida na vestibular da ação trabalhista (pág. 4, Id nº 6464968). Foi determinada nova sessão para o dia **20/08/2020** por videoconferência, desconsiderando as alegações apresentadas pelo Impetrante (pág. 4, Id nº 6464968).

Alega que a Autoridade Coatora não levou em conta os argumentos apresentados pelo Autor de que a realização de oitiva de testemunhas e partes neste momento de pandemia, não guarda a total incomunicabilidade desses (pág. 10, Id nº 6464968).

Entende que há literal ofensa aos artigos 385, § 2º e 456 do CPC, com participação da prova pelo juiz (pág. 11, Id nº 6464968).

Por fim, conclui requerendo (pág. 15, Id nº 6464968):

*“que seja deferida a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, suspendendo-se prontamente a audiência de instrução mediante videoconferência designada para 20.08.2020 (quinta-feira)”*

Análise.

No ensejo, registro que o presente Mandado de Segurança foi redistribuído para minha relatoria em razão de férias de outros membros da **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SEDI II**.

A inicial do presente *Mandamus*, foi tempestivamente aforada (pág. 16, Id nº 6464968), com data de **14/08/2020**, acompanhada de procuração, conferida pelo Impetrante ao subscritor da peça inicial (págs. 17/27, Id nº 8607efa), datada de 2 de julho de 2020.

É relevante considerar que em sede de Mandado de Segurança a análise se limita ao exame da subversão ou não da ordem processual, no que seria capaz de causar prejuízo à parte, diante de qualquer ato ilegal ou em abuso de poder, aqui não confirmado.

Ademais, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito invocado, tratando-se de um remédio heroico a ser utilizado *in extremis*.

Outrossim, o Mandado de Segurança é uma ação constitucional de procedimento abreviado, ágil e documental, não se admitindo dilação probatória e cognição exauriente.

Cabe ainda observar que na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a abertura de prazo do artigo 321 do Código de Processo Civil para sanar irregularidade. Isso porque há previsão específica na Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 10.

Ao receber a inicial, cumpre ao julgador verificar a presença dos **requisitos de admissibilidade** em atenção ao disposto na **Lei nº 12.016/2009**, que disciplina o Mandado de Segurança, notadamente em seus **artigos 1º e 23**. Para tanto, é necessário aferir a observância do **prazo decadencial**, bem como a existência de **direito líquido e certo** que, **ilegalmente** ou com **abuso de poder**, tenha sido **efetivamente violado** ou haja **justo receio de violação** por **parte de autoridade**.

Por oportuno, apresentou o Impetrante o ato dito coator (págs. 204/205, Id nº e962de0), de **13/08/2020**, destaco os pontos, a saber :

*“A marcação de audiência é uma imposição legal e de modo algum enseja violação de prerrogativas da Advocacia.*

*Nos termos da decisão exarada no CNJ pelo Conselheiro Emmanoei Pereira, 0003897-65.2020.2.00.0000 Em sessão virtual extraordinária, realizada em 25 de maio de 2020, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento de que a suspensão de prazos e o adiamento de atos processuais, por mera alegação de impossibilidade de sua prática pelo Advogado, não são automáticos em todos os casos, mas apenas naqueles especificados no artigo 3º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.*

*Diga-se que como o nome já induz, audiência virtual, a prática do ato não pressupõe o contato físico do Advogado com seu cliente a ponto de colocá-los em risco de contaminação, porquanto cada um, diante do confinamento sugerido pelas autoridades sanitárias, estaria na sua residência acessando o ambiente virtual pelos meios técnicos pertinentes.*

*Do mesmo modo a testemunha aguardaria em uma sala virtual de espera, de modo a evitar o seu contato com outras pessoas durante a realização da audiência.*

*Quanto ao risco de contaminação da prova e isenção da testemunha não há como configurar uma fraude por presunção, pelo contrário o que se presume é a boa fé, de modo que as normas de garantias processuais devem ser interpretadas a partir da premissa de que todos os envolvidos no processo agem de forma proba. Violações a esta regra somente poderiam ser suscitadas após a prática do ato reputado como reprovável.*

*De todo o modo, quanto a incomunicabilidade da testemunha preocupou-se este Regional em determinar fosse montada sala de espera no ambiente virtual para evitar o conhecimento do depoimento precedente. Se é certo que tal providência pode ser burlada, do mesmo modo em audiência presencial podem ocorrer incidentes desta ordem e nesse caso as partes sempre apresentaram as devidas impugnações no momento oportuno.*

*Aguarde-se a audiência na forma do art. 2º, parágrafo único da Recomendação TRT 5 CR 2 de 12 de agosto de 2020."*

Observa-se do indigitado ato que a Autoridade apreciou a fundamentação esposada pelo Impetrante, refuta-se, assim, a sua alegação de que o juízo não levou em conta seus argumentos. A dita Autoridade Coatora preservou e garantiu o isolamento e a regular participação das partes e testemunhas.

O Paciente adorna os autos com documentos oriundos da ação de piso, dentre eles a inicial e documentos relacionados a Reclamante.

Inegável a evolução da forma de tramitação e desenvolvimento do Processo Trabalhista ante o avanço da tecnologia, seja aquela que implantou com êxito o PJE, seja a que neste momento, rapidamente, adequou a máquina do Poder Judiciário, em especial a Especializada, para enfrentar a pandemia do COVID-19 que assola de maneira devastadora toda a superfície do planeta.

Para isso, o Conselho Nacional de Justiça trouxe a lume a Resolução nº 314 /2020, de 20/04/2020, que disciplinou o funcionamento do Poder Judiciário durante o curso da pandemia citada.

Seguindo este palmilhar, o TRT5 editou, através de sua Corregedoria, o Ato nº 21 de 27/04/2020, aperfeiçoado pelo Ato nº 31, disciplinando os requisitos para funcionamento do Órgão Especializado e, especialmente, os elementos necessários para a realização das audiências de instrução dos feitos.

É de conhecimento público que as localidades do estado da Bahia já estão passando por flexibilização do regime de quarentena imposta para enfrentamento da crise sanitária mundial. Tanto é assim, que a Alta Mesa do TRT5, no último dia 10/08/2020, em reunião com representantes do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região, OAB e outras entidades, apresentou seu plano de retomada gradual dos serviços presenciais. Repita-se: presenciais.

Logo, o ato aqui atacado, não afronta nenhum dispositivo legal que possa levar a sua ilegalidade. Por fim, registro, que prejuízo, se houvesse, advindo da realização telepresencial da instrução, certamente, afetaria aquele que encontra-se em posição de hipossuficiência.

O que faz a Requerente é uma mera presunção de possibilidade de instabilidade e segurança. Ato rechaçado por este Relator, pois é cediço que o sistema eletrônico de realização dos procedimentos judiciais, guarda a segurança e a confiabilidade necessária.

O julgador de solo, certamente, ao ouvir as partes e testemunhas, estará atento as suas atitudes no curso do depoimento e saberá aquilatar a veracidade das declarações dadas.

Assim sendo, na hipótese dos autos, não se comprova ofensa de direito líquido e certo da Impetrante. Os carreados documentos a esta Segurança, não comprovam violação de direito algum da Impetrante, falecendo de prova fática o alegado na exordial.

Nessa senda, não constatada a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **INDEFIRO** a liminar requerida, confirmando como válido o ato lançado pelo juízo *a quo*.

À Autoridade Coatora, **tendo a presente decisão força de Ofício**, inclusive para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias.

Cite-se a Litisconsorte **RAFAELA DIAS DE SANTANA**, Reclamante, residente na Avenida das Estrelas, nº 187, Sol Nascente, Tapiramutá, Bahia, Brasil, CEP 44.840-000, ora qualificada na condição de Litisconsorte Passivo, para integrar a lide, querendo, no prazo de 10 dias.

Após, concedo vista ao Ministério Público do Trabalho da 5ª Região para manifestação.

SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2020.

WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO - Juntado em: 16/08/2020 18:18:07 - 53b4b08  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20081500424073400000023302671?instancia=2>  
Número do processo: 0001465-83.2020.5.05.0000  
Número do documento: 20081500424073400000023302671



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO SOUZA BRAGA - Juntado em: 18/08/2020 08:20:14 - 45560bd  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20081808201340300000050812726?instancia=1>  
Número do processo: 0000831-03.2019.5.05.0201  
Número do documento: 20081808201340300000050812726